

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008802-96.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Ronaldo Junio de Almeida
Requerido: Banco Panamericano S/A

RONALDO JUNIO DE ALMEIDA ajuizou ação contra BANCO PANAMERICANO S/A, pedindo a revisão de contrato de financiamento. Alegou, para tanto, que a taxa de juros contratada, de 2,07% ao mês, é muito superior à taxa média de mercado da época, 1,56%, portanto abusiva, e que são ilegais a capitalização mensal e a cobrança de comissão de permanência em taxas superiores às do contrato e da média de mercado. Além disso, segundo afirma, houve cobrança abusiva de algumas tarifas.

Deferiu-se em parte a tutela de urgência postulado pelo autor, apenas para permitir-lhe o depósito em conta judicial do valor mensal da prestação que entende devido.

O réu contestou o pedido. Arguiu ilegitimidade passiva e sustentou a inexistência de causa jurídica para modificação do contrato.

Manifestou-se o autor, em réplica, insistindo nos termos do pedido inicial.

Determinou-se ao réu juntar cópia do alegado termo de cessão contratual, o que não fez.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Disse o réu que cedeu o crédito para a Caixa Econômica Federal mas não fez prova, razão pela qual continua na lide, legitimado passivo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O financiamento foi contratado mediante juros à taxa mensal de 1,78%.

Nada nos autos indica abusividade.

Se outras instituições financeiras disponibilizavam crédito em taxas menores, o autor tinha plena liberdade para com elas negociar a operação financeira, pois não há tabela nem obrigatoriedade das instituições de praticarem a mesma taxa. Aliás, ainda agora o autor pode, se quiser, negociar com outra instituição.

Existe cláusula contratual expressa, prevendo a capitalização mensal de juros (item 10.1, fls. 122).

A legislação sobre Cédula de Crédito Bancário admite capitalização de juros: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O art. 28, § 1°, I, da Medida Provisória n° 2.160-25, de 23/08/01, convertida na Lei n° 10.931-01, permite a incidência de juros capitalizados mensalmente (TJSP, Apelação n° 0016017-19.2010.8.26.0566,, Rel. Des. Melo Colombi, j. 29.02.2012).

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL N° 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Na hipótese de inadimplência, sujeita-se o mutuário ao pagamento de comissão de permanência (item 17.3, fls. 124), sem previsão de cumulação com qualquer outro encargo.

Tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratorios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APELAÇÃO CÍVEL N° 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

Não há previsão de multa superior a 2%.

Houve cobrança de Taxa de Gravame (R\$ 55,00), Tarifa de Avaliação de Bem e Registros DETRAN (fls. 120).

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Reconheceu-se a legalidade do estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central, obrigando o consumidor ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

Não houve cobrança de tarifa de cadastro.

Admite-se, também, a inclusão do IOF no montante financiado, em qualquer das hipóteses ventiladas.

Não se discutiu nos Recursos Especiais outras tantas despesas frequentemente impugnadas: Registro do Contrato, Inclusão do Gravame Eletrônico, Avaliação de Bens, Ressarcimento de Serviços de Terceiros, Seguros, etc. No entanto, consoante ponderou a Ilustre Ministra, os fundamentos expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.

A Excelentíssima Senhora Ministra reafirmou entendimento no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser demonstrado, por meio da invocação de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo e máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

E refletiu a respeito de um exemplo prático:

A Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.

Significa dizer, a propósito da argumentação, que admitiu a legalidade de tarifa remuneratória pela avaliação de bens e, grosso modo, pela prestação de outros serviços ou atendimento de despesas, desde que expressamente previstos no contrato.

Vários julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelam a cobrança (Recursos de Apelação 0000700-19.2013.8.26.0099, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 10.02.2015; 4024119-13.2013.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015; 0054528-54.2012.8.26.0651, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 02.02.2015; 0006352-20.2012.8.26.0368, Rel. Des. José Reynaldo, unânime, j. 15.05.13, e 0002688-76.2010.8.26.0456, Rel. Des. Jacob Valente, j. 30.10.13.).



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Houve assunção do pagamento da despesa, sem demonstração de vantagem exagerada para o prestador do serviço, pelo que legítima a cobrança (TJSP, Apelação 0000432-44.2013.8.26.0590, Rel. Des. Melo Bueno, j. 09.02.2015).

Tem-se concedido também a devolução da despesa de Registro de Contrato, tanto por abusividade, pela indevida transferência do ônus, como também por falta de transparência e de comprovação da efetiva ocorrência do fato gerador, ou seja, de efetivo registro do contrato (TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Contrato bancário. Mútuo com pacto de alienação fiduciária. Tarifa cuja cobrança não é autorizada pela Resolução n. 3.919, do Conselho Monetário Nacional e representa custo de interesse exclusivo da instituição financeira. Repasse ao consumidor. Apelação Cível n. 4024119-13.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015). Assim passei a decidir, abandonando posição anterior.

Já o registro do gravame confere segurança para ambas as partes, não se vislumbrando abuso na imputação ao mutuário, da responsabilidade pelo custo.

A contratação de seguro também era vantajosa para o mutuário, que se vê protegido perante qualquer evento danoso. Ademais, pode cancelar o seguro, se quiser e se vislumbrar abuso.

O único valor que este juízo considera de irregular cobrança é ínfimo, razão pela qual repele-se a alegação de que a falta de pagamento da prestação exclui a mora contratual. Ademais, o autor sequer depositou os valores considerados incontroversos. Afasta-se a pretensão excludente de anotação em cadastro de devedores.

Diante do exposto, acolho em mínima parte o pedido inicial, apenas para reconhecer abusividade da cobrança denominada REGISTROS (DETRAN) e determinar sua compensação com os valores devidos, bem como para limitar a comissão de permanência de modo que seu valor não ultrapasse as



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual.

Rejeito os pedidos remanescentes.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, fixados por equidade em R\$ 800,00. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de novembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA